



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 516

PROJETO DE LEI Nº 14.889/2025

PROCESSO Nº 4.195/2025

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto de lei dispõe sobre o uso de “drones” nas ações de combate à dengue e demais necessidades administrativas no Município de Jundiaí e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls.11/12; e vem instruída com documentos às fls.13/18. (Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro Legislativo sob nº SEI 2497035/2025, bem como sob a fl.06 o Parecer n.º28/2025, da Diretoria Financeira desta Casa, que conclui que “Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”, baseado na estimativa de impacto às fls. 13/18.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (**art. 23, II, CF**), já que busca a prevenção e o controle da dengue, como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Além disso, trata-se de competência do Município para legislar sobre o interesse local, já que a medida busca regulamentar o uso de drones nas ações de combate à dengue e demais necessidades administrativas no Município de Jundiaí, quanto a atuação dos agentes públicos no combate a tal doença – poder de polícia.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local





Nesse sentido, o uso de drones permitirá a utilização de mecanismo de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida, além da inspeção remota de imóveis de difícil acesso, o que garantirá maior eficiência das medidas adotadas por esta Municipalidade no combate ao mosquito e contribuirá para uma economia significativa aos cofres públicos.

Nas demais ações de fiscalização municipal e para auxílio nas ações de segurança comunitária da Guarda Municipal, o uso de drones representa uma ferramenta estratégica para ampliar a capacidade de monitoramento, pois permite a vistoria em áreas de difícil acesso, de grande extensão ou de perigo extremo, além de garantir maior eficiência nas inspeções e na prevenção e combate à criminalidade e otimizar o uso dos recursos públicos.

Deve-se compreender, inicialmente, que a polícia administrativa é um dos poderes concedidos aos órgãos públicos para garantir a ordem e a segurança em um determinado território. Este poder inclui a fiscalização e a regulamentação de atividades e comportamentos que possam prejudicar o bem-estar e a tranquilidade da sociedade.

Hely Lopes Meirelles descreve:

“poder de polícia é a faculdade que dispõe a administração pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades, e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

A análise do conceito de poder de polícia pode ser em sentido amplo ou sentido estrito. Em sentido amplo, o poder de polícia é toda e qualquer ação restritiva imposta pelo Estado em detrimento ao direito individual. Logo, envolveria o Poder Legislativo e o Executivo de forma ampla.

Por sua vez, em seu sentido estrito, o poder de polícia restringe-se tão somente ao exercício da função administrativa do estado, na qual o Poder Público limita ou condiciona o exercício de determinados direitos e atividades dos particulares com o objetivo de resguardar o interesse público. Portanto, envolveria a atuação do Poder Executivo.

Portanto, **o projeto aborda o poder de polícia em sentido amplo**, já que visa possibilitar uma inspeção eficaz inclusive nas áreas inacessíveis, garantindo maior eficácia e eficiência na proteção da saúde da população e a otimização no uso dos recursos públicos.





Assim, o projeto limita uma atuação particular em prol do interesse público qual seja, o controle dos casos de dengue no município.

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes:

E STF: AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007; AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 4-12-2009; e, ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), combinados com o artigo 24, inciso XII, e artigo 196, da Constituição Federal, o qual dispoe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual





Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, sob o prisma jurídico, a propositura não encontra óbices.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a comissão da Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 01 de Agosto de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico





Ana Flávia Silva Aguilár

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

